PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.091, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos por toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na comunidade escolar, sendo também, para efeitos desta lei, denominada de associados efetivos.

Art 2º Os Conselhos Escolares possuem as seguintes funções:

I – deliberativa em questões financeiras;
II – consultiva em planos e programas administrativos e pedagógicos;
III – fiscalizadora em questões administrativas, pedagógicas e financeiras.

Parágrafo único. Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Dentre as atribuições do Conselho Escolar incluem-se as de:

I – elaborar o seu Estatuto;
II – planejar, adendar, modificar, aprovar e fiscalizar a programação e aplicação dos recursos financeiros da escola, no que diz respeito a programas previstos em lei e outros recursos;
III – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da Escola;
IV – divulgar, através de sua diretoria, anualmente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros e aos resultados obtidos, sem prejuízo das demais prestações de contas de programas específicos;
V – coordenar em conjunto com a direção da Escola o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar.
VI – convocar, conforme definição de seu estatuto, Assembléias Gerais

das comunidades escolares;

VII – analisar os resultados finais de rendimento escolar e relatórios administrativos e pedagógicos, propondo alternativas para melhorar o desempenho escolar;

VIII – analisar e apreciar as questões de interesse da Escola;

IX – encaminhar aos órgãos competentes, proposta de instauração de sindicância na unidade escolar e a apuração de fatos ocorridos na escola.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IX, é exigido o voto concorde da maioria absoluta dos associados efetivos presentes à Assembléia Geral, convocada especificamente para aquele fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença de 1/5 (um quinto) dos associados efetivos, ou com menos de 1/10 (um décimo) destes nas convocações seguintes.

Art. 4º O Conselho Escolar compõe-se de:

I – Assembléia Geral;
II – Conselho Deliberativo;
III – Diretoria.

Parágrafo único. São instâncias obrigatórias do Conselho Escolar a Assembléia Geral e a Diretoria.

Art. 5º A Assembléia Geral é o órgão deliberativo máximo do Conselho Escolar, constituída pela totalidade da comunidade escolar, sendo soberana em suas deliberações.

Parágrafo único. A Assembléia Geral escolherá a Diretoria do Conselho Escolar e o Conselho Deliberativo, por meio de voto direto e secreto.

Art. 6º O Conselho Deliberativo será composto pelos representantes dos segmentos da comunidade escolar conforme quadro anexo, contemplando a seguinte estrutura:

I – Presidente;
II – Secretário;
III – Conselheiros.

§ 1º É facultativa a constituição do Conselho Deliberativo, devendo ser considerada a realidade de cada comunidade escolar para a adoção do Quadro Anexo 1.

§ 2º Os representantes do segmento dos alunos serão escolhidos por seus pares, participando como colaboradores do Conselho.

Art. 7º Cabe ao Conselho Deliberativo:

I – apreciar e dar parecer relativamente ao Plano de Ação da Diretoria para o respectivo exercício;

II – emitir parecer acerca do Plano de Aplicação de Recursos;

III – revisar periodicamente os balancetes das receitas e despesas da Diretoria, emitindo parecer por escrito, que acompanhará a prestação de

contas a ser feita em Assembléia Geral;

IV – reunir-se ordinariamente uma vez por bimestre.

Art. 8º A Diretoria é o órgão executivo e coordenador do Conselho Escolar e será composta pelos representantes dos segmentos que compõem a comunidade escolar, eleitos em Assembléia Geral Ordinária, distribuídos nos seguintes cargos:

I – presidente;
II – vice-presidente;
III – secretário;
IV – vice-secretário;
V – tesoureiro;
VI – membro nato.

§ 1º Os cargos da diretoria serão ocupados por representantes dos segmentos dos pais e/ou responsáveis por alunos, professores e funcionários conforme o Quadro Anexo 2.

§ 2º O membro nato votará apenas quando houver empate nas deliberações da diretoria.

§ 3º A Diretoria do Conselho Escolar das escolas com até 1 (um) membro do Magistério Público poderá ser composta por um mínimo de três integrantes, sendo estes referentes aos cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 9º A direção da escola integrará a Diretoria do Conselho Escolar, representada pelo Diretor como membro nato ou, no caso de seu impedimento, por seu substituto legal.

Art. 10. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados na Diretoria e no Conselho Deliberativo do Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinqüenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento dos alunos, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) será completado por representantes de pais.

§ 2º Na inexistência do segmento dos servidores o percentual de 50% (cinqüenta por cento) será completado por representantes dos membros do magistério.

Art. 11. A Diretoria do Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, fazendo-se a sua convocação:

I – pelo seu Presidente;
II – por solicitação do diretor da Escola;
III – por requisição de metade mais um de seus membros;
IV – por solicitação, feita por abaixo assinado, com assinatura de pelo menos 1/10 (um décimo) dos integrantes da Assembléia Geral.

Parágrafo único. A função de membro da Diretoria do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 12. A Diretoria do Conselho Escolar funcionará somente com quorum de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações da Diretoria tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião.

Art. 13. Ocorrerá vacância de membros na Diretoria do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria (de membros do magistério ou de funcionário), desligamento da Escola ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro da Diretoria ou do Conselho Deliberativo do Conselho Escolar por três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, implicará a vacância da função de Diretor ou Conselheiro.

§ 2º Para a deliberação relativa à destituição da Diretoria ou de qualquer de seus membros é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados efetivos, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 14. Em caso de algum segmento da comunidade escolar ter a sua representação diminuída, o Conselho Escolar providenciará a eleição de novo representante, dentre os membros de seus segmentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 15. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão a Diretoria e o Conselho Deliberativo do Conselho Escolar realizar-se-á por votação direta e secreta, observando o disposto nesta Lei e no Estatuto do respectivo Conselho Escolar.

§ 1º A eleição realizar-se-á através de chapas e vencerá a que tiver a maioria absoluta de votos.

§ 2º No caso de empate haverá nova eleição no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º Havendo a apresentação de uma única chapa, a mesma será submetida a plebiscito.

Art. 16. Terão direito a votar na eleição:

I – os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

II – 1 (um) dos pais ou responsável legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos;

III – os membros do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Art. 17. Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 16 (dezesseis) em conformidade com o § 2º do art 6º e o § 1º do art 8º.

Art. 18. Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola somente poderão votar e concorrer como representantes dos segmentos de professores ou funcionários respectivamente.

Art. 19. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar (pais ou responsáveis, alunos, professores e funcionários).

§ 1º A Comissão Eleitoral será instalada 40 (quarenta) dias antes da eleição.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 20. Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em reunião dos respectivos segmentos convocados pela Diretoria do Conselho Escolar ou na inexistência deste, pela Direção da Escola.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirão o processo de eleição da primeira diretoria do Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em reunião de cada segmento, convocada pelo diretor da Escola.

Art. 21. Os membros da comunidade escolar, integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos à Diretoria ou ao Conselho Deliberativo do Conselho Escolar, excetuando-se o caso das escolas conforme previsto no § 3º do artigo 8º.

Art. 22. A Comissão Eleitoral fará publicar edital convocando para as eleições em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data definida.

Parágrafo único. O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na Escola, devendo a Comissão remeter o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos imediatamente após sua publicação.

Art. 23. As chapas deverão ser registradas junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Parágrafo único. As chapas deverão inscrever-se especificando os candidatos para cada cargo da Diretoria do Conselho Escolar e os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 24. Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na Escola.

Art. 25. Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único. Da decisão prevista no *caput* deste artigo, caberá recurso à Comissão ou Equipe responsável da Secretaria Municipal Educação, indicada para assessorar os Conselhos Escolares, que terá prazo de três dias para apreciá-lo.

Art. 26. A Diretoria do Conselho Escolar, bem como seu Conselho Deliberativo, tomarão posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição, sendo a primeira posse dada pela direção da Escola e as seguintes pela Diretoria anterior.

Parágrafo único. O mandato será de dois anos, sendo permitido que cada membro seja reconduzido apenas uma vez, excetuada a situação prevista no § 3º do artigo 8º.

Art. 27. O disposto nesta lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão contar com um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data do início de seu funcionamento.

Art. 28. O processo eleitoral para a escolha das diretorias dos conselhos escolares, que trata esta lei, dar-se-á, respeitados os devidos prazos, sempre em período letivo.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 4.096, de 31 de julho de 1996.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Ellemar Wojahn
Secretário de Governo

QUADRO ANEXO 1

Nº DE ALUNOS	MEMBROS DO MAGISTÉRIO	PAIS OU RESPONSÁVEIS	ALUNOS	SERVIDORES	TOTAL
ATÉ 500	1	1	1	1	4
501-1000	2	2	1	1	6
1001-2000	3	3	2	2	10
2001-3000	4	4	3	3	14
+ DE 3000	5	5	3	3	16

QUADRO ANEXO 2

MEMBROS DO MAGISTÉRIO	PAIS OU RESPONSÁVEIS	SERVIDORES	MEMBRO NATO	TOTAL
1	2	1	1	5